

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008833-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família

Requerente: Sergio Buzzini

Requerido: Ancilia Aparecida Pallone

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

S. B. move ação em face de A. A. P. (nomes completos das partes constam do cabeçalho), alegando que através da ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, que teve seu trâmite pela 2ª Vara Cível local, feito nº 1409/2009, ficou acordado que pagaria à requerida, a título de pensão alimentícia, 2,5 salários mínimos. Acontece que, quando da partilha, vários imóveis e veículos (relação constante de fls. 17/27), foram atribuídos à demandada. Esta alienou alguns dos imóveis, conforme fls. 28/31. A requerida aufere rendimentos de alugueis referentes a dois imóveis no importe de R\$ 5.500,00. Reside em imóvel que, se estivesse locado, renderia R\$ 5.200,00. Esse imóvel pertence: ao autor a nua-propriedade e à requerida o usufruto. Esta é formada em biblioteconomia e goza de boa saúde. Sua situação financeira é bem confortável, não sendo mais necessária a continuidade da prestação obrigacional alimentar que é paga pelo autor. A requerida mora sozinha. As filhas encontram-se estudando em outra cidade, tendo suas despesas diminuído sensivelmente. A situação financeira do autor se modificou a partir do acordo formalizado naquela demanda, vivenciando acentuada perda de renda que agora se agrava com a venda do imóvel objeto da matrícula 106.919, cujo aluguel, conforme combinação entre as partes, ficou pertencendo ao autor. Esse rendimento era utilizado para cumprir o encargo alimentar. A perda de renda desse aluguel foi de R\$ 6.556,50 (quando pago pontualmente, incidia o prêmio pontualidade de desconto de 20%), ficando assim desequilibrado o binômio necessidade/possibilidade, o que ensejou o ajuizamento desta demanda. O autor está enfrentando problema de saúde que tem se agravado pelas ameaças da requerida no sentido de que pedirá sua prisão pelo inadimplemento da pensão alimentícia. A requerida ao longo da separação e mesmo antes da formalização da mesma, vendeu vários imóveis e veículos. A requerida tem bens, ■ COMARCA de São Carlos ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

profissão, goza de boa saúde, aufere rendimentos com aluguel, não paga aluguel, tem investimentos financeiros, não se justificando dessa forma o pensionamento vitalício a seu favor. Requer a procedência da ação para exonerá-lo da prestação alimentar em favor da requerida, ou a suspensão da obrigação até o deslinde desta. Apresentou farta documentação (fls. 14/87).

A requerida foi citada (fls. 105/106) e contestou a ação dizendo que a alienação de um bem imóvel não significa que deixou de existir suas necessidades, subsistindo a obrigação alimentar do autor. Conviveu com este por décadas e se dedicou ao lar, enquanto ele cuidou do patrimônio e administrou os bens. Vendeu o imóvel pois o valor dos alimentos não atende suas necessidades pessoais. Auxilia as filhas. Suas despesas mensais são de R\$ 14.178,86. O autor tem benefício previdenciário, é empresário no ramo de compra e venda de veículos, tem renda oriunda de locação de quatro imóveis, dotado de excelente padrão de vida, investimentos variados, contas bancárias e uma chácara. O autor não mencionou seus lucros e ganhos reais. A requerida não tem profissão definida e aos 57 anos não será admitida pelo mercado de trabalho. Faz tratamento médico em seu joelho esquerdo. Não se fazem presentes os requisitos do artigo 1.699 do CC. Improcede a demanda. Exibiu vários documentos.

Debalde a tentativa de conciliação de fls. 171. Réplica à fls. 172/183. Às fl. 171 as partes reiteram seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O autor obrigou-se a prestar alimentos à requerida no valor de 2,5 salários mínimos, ajuste concretizado no processo nº 1409/09, 2ª Vara Cível local (fls.14/16).

O autor tem 73 anos de idade e tem delicados problemas de saúde (221/250). A requerida está com 57 anos e tem problema em um dos joelhos, comparativamente de menor expressão em relação aos problemas de saúde experimentados pelo autor (167/168). Alguns bens atribuídos à requerida quando da partilha efetivada no processo cuja cópia do termo de audiência consta de fls. 14/16, foram por ela vendidos (fls. 50/61). O imóvel objeto da matrícula nº 106.919 do CRI local foi alienado por R\$ 1.200.000,00 (fls. 28/30), numerário esse aplicado em investimentos financeiros realizados pela requerida. Vendeu outros bens cujo total supera R\$ 2.500.000,00. Presumivelmente, a requerida empregou-os em investimentos bancários, fonte de segura renda mensal. Graças a esse volume de renda mensal é que a requerida tem exagerado no seu orçamento doméstico. Ela própria cuidou de apresentar lista desses significativos gastos. O valor dos alimentos prestados a ela pelo autor representa pouco mais de 10% do volume dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

 $Telefone: (16)\ 3368\text{-}3260 - E\text{-}mail: } saocarlos1fam@tjsp.jus.br$ 

referidos gastos.

O autor tinha apenas 25% da chácara que acabou sendo vendida em 2006, conforme consta da certidão da matrícula exibida nos autos (fls. 206/208). Encerrou sua empresa em agosto de 2007 (fls. 251/260). O imóvel situado na Av. São Carlos, cuja metade é que pertencia ao autor, foi vendido em 2011 (fls. 201/204). O imóvel da Av. São Carlos, 2550, não pertence ao autor (fls.71/75 e 275/280). Além do benefício previdenciário, o autor aufere alugueis da ordem de R\$ 6.975,00. Desnecessária a requisição das provas documentais pretendidas pela requerida, pois a questão se resume à sua real capacidade de se cuidar e atender suas próprias necessidades alimentícias. O direito a exigir alimentos não se confunde com a coparticipação da alimentária na renda do alimentante.

A requerida apresentou lista de seus gastos em julho/16, orçados em R\$ 14.178,66 (fl. 123), por mês. Sem dúvida que, para quem alega dificuldades alimentares, o valor é exagerado, principalmente se considerarmos que se referem tão só à própria requerida. Alimentante algum pode ser compelido a satisfazer caprichos nababescos de quem quer que seja. Se essa foi a opção da requerida, que arque com o correspondente luxo. O autor já tem despesas com a obrigação alimentícias para com as duas filhas. A situação financeira da requerida, quer por conta da venda do imóvel ocorrida em 19.05.2016 (valores aplicados em investimentos bancários) quer por conta dos alugueis que aufere mensalmente, da ordem de R\$ 5.500,00, é por demais confortável. A requerida reside em prédio de elevado valor, conforme fls. 80/87 e que, se colocado à locação, lhe renderia no mínimo R\$ 5.000,00, por mês. Pelo visto, longe do exercício da economia, optou pelo extremado conforto. A requerida deixou de necessitar dos alimentos prestados pelo autor. Não faz sentido, por ausência de causa, legitimar a continuidade da exigibilidade dessa prestação alimentar. A requerida não necessita do complemento alimentício do autor. O estado de necessidade dita, imperiosamente, o nascimento e a continuidade da obrigação alimentar por parte daquele que reune condições para prestá-la. Por força da iniciativa da requerida quer por ter alienado bens e investido os significativos valores em aplicações bancárias quer por conta dos rendimentos gerados pelas locações de dois prédios, deixou de ser dependente do autor. Para sobreviver com o indispensável conforto não mais necessita dos alimentos que o autor lhe presta. A própria requerida, ao revelar nos autos que seus gastos são superiores a R\$ 14.000,00, deu mostras de condições financeiras aptas ao próprio sustento.

Fazem-se presentes os requisitos do artigo 1.699, do CC, daí a procedência da ação de modo a exonerar o autor da obrigação alimentar em favor da requerida.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

**JULGO PROCEDENTE** a ação para exonerar o autor da obrigação alimentícia em favor da requerida. Condeno-a a pagar àquele 10% do valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso.

Publique-se e Intimem-se. São Carlos, 30 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA